



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09071/12*

Origem: Prefeitura Municipal de Sousa

Natureza: Licitação – Inexigibilidade 008/2012– recurso de reconsideração

Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes OAB/PB 1.663.

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Prefeitura Municipal de Sousa. Inexigibilidade de licitação. Contratação de artistas para evento festivo. Ausência de regulares cartas de exclusividade das empresas contratadas. Irregularidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 03631/15**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração interposto pelo ex-gestor da Prefeitura Municipal de Sousa, Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 02895/14** (fls. 64/69), adotado pelos membros desta Câmara quando da análise da inexigibilidade de licitação 008/2012, referente à contratação de empresa para a realização do evento artístico “São João no Distrito de Lagoa das Estrelas”, realizado pela Prefeitura de Sousa, em 16 de junho de 2012.

Em síntese, por meio da decisão recorrida, esta colenda Câmara  **julgou irregular**  o procedimento acima mencionado, **aplicando multa** de R\$1.000,00 ao recorrente, em razão de descumprimento da lei de licitações e contratos administrativos.

O interessado apresentou as razões recursais, fls. 74/81, que, depois de examinadas, a Auditoria, em relatório de fls. 84/87, concluiu pelo conhecimento da irresignação e, no mérito, pelo não provimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls.90/92), entendeu pelo conhecimento da irresignação interposta e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão vergastada.

Em seguida, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09071/12

**VOTO DO RELATOR**

**DA PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do recurso de reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 15/07/2014, sendo o termo final o dia 30/07/2014. Tendo sido protocolado no dia 29/07/2014, portanto, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

**DO MÉRITO**

Perscrutando o conteúdo da decisão recorrida, observa-se que os fundamentos que levaram ao julgamento irregular da dispensa de licitação foram: a) irregularidade nas cartas de exclusividade apresentadas; b) não comprovação que as bandas contratadas são consagradas pela crítica especializada ou pela opinião pública, não havendo, portanto, justificativas para a escolha; c) ausência justificativa do valor contratado, inclusive não realização de coleta de preços; d) não consta publicação dos atos da autoridade ratificadora nem do extrato do contrato; e e) ausência de pareceres técnicos ou jurídicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09071/12*

Na peça recursal, o interessado, em síntese, alegou que o procedimento escolhido se adéqua aos serviços contratados, pois se trata de prestação de serviços artísticos, consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, através de empresários exclusivos e, no caso telado, todos os requisitos legais foram observados. A legislação, mais precisamente a Lei 8.666/93, não faz nenhuma menção de contrato ou carta de exclusividade, bem como a referida norma não limita o prazo desta, sendo necessário apenas que o empresário seja exclusivo em relação à falta de justificativa do preço contratado. Alega, que, apesar da ausência dessa justificativa nos autos, a auditoria não constatou sobrepreço, mas a compatibilidade do valor ratificado e que a realização do evento não ocasionou desvio de finalidade na execução do orçamento do município.

Consoante assevera a justificativa de preço não se trata de mera exigência formal, mas de requisito obrigatório nas contratações diretas. No caso em comento, não ficou demonstrado por parte do Município à devida providência em realizar cotação de preços exigida pelo ordenamento jurídico atinente à matéria.

No tocante aos demais itens mencionados pela Auditoria, o interessado não se pronunciou.

Tangente à carta de exclusividade, observa-se que os artistas foram representados pelo empresário contratado e as declarações de exclusividade acostadas aos autos (fls. 07, 09, 11) limitaram-se apenas aos dias específicos do evento objeto da contratação e mais especificamente ao Município de Sousa. Em alguns casos, em localidade ainda mais limitada como nas cartas de fls. 09 e 11, onde se estabelece o Distrito de Lagoa dos Estrelas em Sousa-PB, ficando evidente a burla às regras de licitação. Sobre o tema, necessário relembrar o pronunciamento da d. Procuradoria em seu parecer:

*“Nos processos em análise, resta claro que a empresa Arnóbio Beserra da Silva Filho (AG PRODUÇÕES) representou um mero intermediário no âmbito da contratação pública, tendo em vista que nos instrumentos em consideração, fls. 20/51 (08492/12) e fls. 07/12 (09071/12), constam apenas exclusividade de UM show com data específica. Destarte, a figura de empresário exclusivo, sendo, pois, aquele que gerencia os negócios do artista numa relação contratual duradoura, não restou comprovada.”*

Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégia Câmara preliminarmente **conheça** do recurso interposto e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se incólume a decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09071/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 09071/12**, referentes, nesta assentada, ao exame de recurso de reconsideração manejado contra o Acórdão AC2 – TC 02895/14, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ACORDAM** em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**